



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.985 - CE (2014/0307264-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTONIA LIS DE MARIA MARTINS TORRES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES**
 MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES
 MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.985 - CE (2014/0307264-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTONIA LIS DE MARIA MARTINS TORRES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES**
 MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES
 MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC contra a decisão de fls. 381/384 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega a parte agravante que a *"remoção do recorrido para uma instituição federal de ensino superior diversa daquela que este originalmente presta serviços implica em flagrante a contrariedade à legislação federal"* (e-STJ fl. 389).

Aduz que *"a idéia segundo a qual o professor se encontra vinculado ao Ministério da Educação não à Universidade põe por terra a autonomia universitária tanto nos aspectos administrativo e financeiro, como no didático e científico"* (e-STJ fl. 389).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.985 - CE (2014/0307264-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado na decisão ora agravada, sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal *a quo*:

De acordo com o art. 36, “*caput*”, da Lei nº 8112/90, “*remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede*”. Por sua vez, o parágrafo único, I I, “b”, desse mesmo dispositivo estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, “*por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial*”.

Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição.

No caso em comento, no entanto, a impetrante pretende, por motivo de saúde, obter sua remoção do quadro de servidores da UFCG para o da UFC, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio.

Consoante o disposto no art. 207, “*caput*”, da Carta Magna, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Desta feita, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8112/90).

Verifica-se que a orientação da Corte *a quo* diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual *"o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação"*.

Cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **"O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação"** (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula atrofica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento.

3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. **O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.**

2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades.

4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307264-6

**AgRg no
REsp 1.498.985 / CE**

Número Origem: 200981000009178

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA LIS DE MARIA MARTINS TORRES
ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES
MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIA LIS DE MARIA MARTINS TORRES
ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES
MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.